



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª Câmara Criminal



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

APELAÇÃO CRIMINAL nº 0016039-22.2024.8.19.0036

APELANTE: Anderson Felipe de Moraes Lima

APELADO: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

RELATOR: JDS Marcelo Oliveira da Silva

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE PERSEGUIÇÃO (STALKING). ARTIGO 147-A, § 1º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. LEI Nº 11.340/2006. EMENDATIO LIBELLI OPERADA EM PRIMEIRO GRAU. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA FUNDADA EM NULIDADE POR DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, ATIPICIDADE, INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA, OFENSA À CORRELAÇÃO E VIOLAÇÃO AO ARTIGO 155 DO CPP. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA. PALAVRA DA VÍTIMA FIRME, COERENTE E CORROBORADA POR PROVA ORAL JUDICIALIZADA. PRINTS DE WHATSAPP OBTIDOS PELA PRÓPRIA OFENDIDA, CONFIRMADOS EM JUÍZO E SEM INDÍCIO DE ADULTERAÇÃO. VALIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À CADEIA DE CUSTÓDIA. ELEMENTO CORROBORATIVO, E NÃO FUNDAMENTO EXCLUSIVO DA CONDENAÇÃO. REITERAÇÃO DE CONDUTAS DEMONSTRADA. HABITUALIDADE CONFIGURADA. CAUSA DE AUMENTO DE GÊNERO MANTIDA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. CONDENAÇÃO AMPARADA EM PROVA PRODUZIDA SOB O CONTRADITÓRIO. INAPLICABILIDADE DO IN DUBIO PRO REO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de apelação interposto pela Defensoria Pública para impugnar a sentença que, operada a *emendatio libelli*, condenou o apelante pela prática do delito previsto no artigo 147-A, § 1º, inciso II, do Código Penal, em contexto de violência doméstica e familiar, à pena de 9 (nove) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 15 (quinze) dias-multa, concedida a suspensão condicional





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª Câmara Criminal



da pena pelo prazo de 2 (dois) anos e fixada reparação mínima no valor de 1 (um) salário mínimo, por perseguir reiteradamente sua ex-companheira, entre os meses de novembro de 2023 e março de 2024.

2. A defesa sustenta, em síntese: (a) nulidade por deficiência de fundamentação; (b) insuficiência probatória, ao argumento de fragilidade dos prints de WhatsApp e da prova oral, além dos limites da palavra da vítima; (c) atipicidade da conduta por ausência de reiteração; (d) ofensa ao princípio da correlação; e (e) violação ao artigo 155 do Código de Processo Penal, pugnando pela absolvição, com base no princípio in dubio pro reo, e pelo prequestionamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A controvérsia devolvida ao Tribunal consiste em definir: (i) se a sentença padece de nulidade por deficiência de fundamentação; (ii) se o conjunto probatório produzido em juízo demonstra, com o grau de certeza exigido no processo penal, a autoria e a materialidade do delito previsto no artigo 147-A, § 1º, inciso II, do Código Penal, notadamente diante da impugnação à prova digital e à prova oral; (iii) se a conduta é atípica por ausência de reiteração; (iv) se houve ofensa ao princípio da correlação entre a denúncia e a sentença; e (v) se a condenação amparou-se, de forma exclusiva, em elementos do inquérito, com violação ao artigo 155 do Código de Processo Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A sentença encontra-se suficientemente fundamentada. O Juízo de origem não se limitou a reproduzir conceitos abstratos, mas correlacionou a dinâmica concreta dos fatos – abordagens da vítima em bar, ameaças de morte, comparecimento reiterado à residência para perturbá-la e envio de mensagens intimidatórias – às elementares do tipo, viabilizando o pleno exercício da defesa.

5. Nos delitos praticados em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, a palavra da vítima ostenta especial





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª Câmara Criminal



relevância probatória, considerando que tais infrações, em regra, ocorrem na clandestinidade e sem testemunhas presenciais. No caso, o relato da ofendida mostrou-se firme, coerente e uniforme, não se apresentando isolado, porquanto corroborado pelos depoimentos judiciais das testemunhas e pela prova documental, atendido o standard probatório exigido para a condenação.

6. As capturas de tela do aplicativo WhatsApp foram produzidas pela própria ofendida, e não obtidas mediante acesso estatal ao aparelho. Confirmadas em juízo e ausentes indícios de adulteração, são válidas e não configuram violação à cadeia de custódia do artigo 158-A do Código de Processo Penal, cujo rigor técnico-metodológico se dirige à coleta realizada por autoridade policial. Ademais, tais mensagens constituíram elemento corroborativo, e não fundamento exclusivo da condenação.

7. A habitualidade exigida pelo artigo 147-A do Código Penal restou demonstrada. A conduta não se resumiu a contatos ocasionais ou a desavenças pontuais decorrentes do término do relacionamento, mas se traduziu em atos sucessivos de intimidação e importunação, por diferentes meios e ao longo de período significativo (novembro de 2023 a março de 2024), afastando a alegada atipicidade.

8. Não há ofensa ao princípio da correlação. A imputação descreve um contexto continuado de perseguição reiterada "*por qualquer meio*", e a referência à residência, feita na fundamentação, insere-se no mesmo cenário fático imputado, sem inovação relevante nem alteração da acusação, tratando-se de detalhe do quadro global de perseguição do qual o réu regularmente se defendeu.

9. Inexiste violação ao artigo 155 do Código de Processo Penal. A condenação amparou-se em prova judicializada – os depoimentos da vítima e das testemunhas colhidos sob o contraditório –, tendo os elementos do inquérito servido apenas de reforço e de contextualização.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª Câmara Criminal



IV. DISPOSITIVO

10. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0016039-22.2024.8.19.0036, em que figura como apelante **Anderson Felipe de Moraes Lima** e como apelado o **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, **ACORDAM** os Desembargadores integrantes da 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por _____ de votos, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo-se a sentença condenatória, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Defensoria Pública a fim de impugnar a sentença proferida pelo Juízo do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Especial Criminal Adjunto da Comarca de Nilópolis, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condenar Anderson Felipe de Moraes Lima pela prática do delito previsto no artigo 147-A, § 1º, inciso II, do Código Penal, com incidência da Lei nº 11.340/2006, impondo-lhe a pena de 9 (nove) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 15 (quinze) dias-multa, à razão unitária mínima, concedida a suspensão condicional da pena pelo prazo de 2 (dois) anos, mediante condições, e fixada, com base no artigo 387, inciso





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª Câmara Criminal



IV, do Código de Processo Penal, reparação mínima no valor de 1 (um) salário mínimo (fls. 153).

Segundo a denúncia (fls. 3), entre os meses de novembro de 2023 e março de 2024, no município de Nilópolis/RJ, o denunciado, consciente e voluntariamente, perseguiu reiteradamente a **vítima R.M.A.D.**, sua ex-companheira, ameaçando-lhe a integridade física e psicológica e perturbando sua esfera de liberdade e privacidade, na medida em que enviava mensagens ameaçadoras, a interceptava em locais públicos e comparecia à sua residência, causando-lhe temor e desassossego. Consta que as partes conviveram por cerca de oito anos, do que resultaram filhos em comum, encontrando-se separadas ao tempo dos fatos.

Recebida a denúncia e apresentada resposta à acusação, o réu, regularmente intimado, não compareceu à instrução, sendo decretada a sua revelia (artigo 367 do Código de Processo Penal).

Concluída a audiência de instrução e julgamento em 9 de abril de 2025, com a colheita dos depoimentos audiovisuais da vítima e das testemunhas, sobreveio sentença condenatória proferida na própria assentada (fls. 153). Ao sentenciar, o Juízo operou a *emendatio libelli* para condenar o réu tão somente pelo delito de perseguição (artigo 147-A do Código Penal), reconhecendo que as ameaças narradas constituíam elementares do tipo.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª Câmara Criminal



Nas razões recursais (fls. 248), a defesa sustenta: (a) nulidade da sentença por deficiência de fundamentação analítica (artigos 93, inciso IX, da Constituição da República, e 315, § 2º, do Código de Processo Penal); (b) insuficiência probatória (artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal), ao argumento de fragilidade dos prints de WhatsApp – vinculados a contato salvo em nome de terceiro e não submetidos a perícia –, de fragilidade da prova oral e dos limites da palavra da vítima; (c) atipicidade da conduta por ausência de reiteração obsessiva (artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal); (d) ofensa ao princípio da correlação entre a denúncia e a sentença; e (e) violação ao artigo 155 do Código de Processo Penal. Requer a absolvição e o prequestionamento.

Em contrarrazões (fls. 270), o Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e pelo desprovimento do recurso. A douta Procuradoria de Justiça, no mesmo sentido, opinou pelo desprovimento do apelo defensivo (fls. 283).

O réu responde ao processo em liberdade.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deve-se conhecer do recurso.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª Câmara Criminal



Antes do exame do mérito, registro que não há causa extintiva da punibilidade a reconhecer de ofício.

Considerada a pena concreta de 9 (nove) meses de reclusão, o prazo prescricional é de 3 (três) anos (artigo 109, inciso VI, do Código Penal). Entre a consumação do delito habitual (março de 2024), o recebimento da denúncia (27 de agosto de 2024) e a publicação da sentença condenatória (10 de abril de 2025), não houve lapso capaz de configurar a prescrição, que igualmente não se verifica até a presente data. Ausente, ainda, a nulidade absoluta a proclamar.

A controvérsia devolvida ao conhecimento deste Tribunal restringe-se a verificar: (i) se a sentença é nula por deficiência de fundamentação; (ii) se o conjunto probatório demonstra, de forma segura, a autoria e a materialidade do delito previsto no artigo 147-A do Código Penal; (iii) se a conduta é atípica; (iv) se houve ofensa ao princípio da correlação; e (v) se houve violação ao artigo 155 do Código de Processo Penal.

1. Da alegada nulidade por deficiência de fundamentação

Não subsiste a arguição de nulidade por deficiência de fundamentação. O dever de motivação das decisões judiciais (artigo 93, inciso IX, da Constituição da República; artigo 315, § 2º, do Código de Processo Penal) exige que o julgador exponha, de forma clara, as razões do seu convencimento, mas





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª Câmara Criminal



não impõe o enfrentamento individualizado e exaustivo de todos os argumentos deduzidos pelas partes.

Na hipótese, o Juízo de origem não se limitou a empregar fórmulas genéricas. Ao contrário, correlacionou a dinâmica concreta dos fatos com as elementares do tipo penal, consignando que o acusado abordava a vítima em bar, ameaçando-a de morte e determinando que fosse para casa; comparecia reiteradamente à residência para perturbá-la; e lhe encaminhava mensagens de conteúdo intimidatório.

Tal motivação permitiu a plena compreensão dos fundamentos da condenação e o exercício do direito de defesa, tanto que viabilizou o próprio manejo do presente recurso. Rejeita-se, pois, a preliminar.

2. Da materialidade, da autoria e da valoração da prova

A pretensão absolutória funda-se, essencialmente, na alegada insuficiência probatória. O conjunto de provas produzido sob o crivo do contraditório, contudo, revela-se seguro e harmônico, demonstrando, para além de dúvida razoável, tanto a materialidade quanto a autoria delitivas.

Nos delitos praticados no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher, a palavra da ofendida possui relevância probatória reconhecida, uma vez que tais infrações ordinariamente ocorrem no ambiente privado, fora do olhar de terceiros.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª Câmara Criminal



Essa especial relevância não estabelece presunção de veracidade, tampouco dispensa a corroboração por outros elementos, mas impõe a valoração do depoimento segundo as peculiaridades desses crimes.

No caso concreto, a narrativa da vítima permaneceu substancialmente uniforme ao longo da persecução penal e foi confirmada em juízo, sob o contraditório, ocasião em que descreveu, de maneira circunstanciada, a perseguição sofrida – as abordagens em bar acompanhadas de ameaça de morte, o comparecimento reiterado à residência e o envio de mensagens intimidatórias. Esse relato não permanece isolado, encontrando respaldo nos depoimentos judiciais das testemunhas, que confirmaram o contexto de perseguição e as ameaças, bem como na prova documental.

A credibilidade da ofendida não decorre de qualquer privilégio, mas da coerência interna de suas declarações e da convergência com os demais elementos dos autos.

A circunstância de as testemunhas terem tomado conhecimento de parte dos fatos por intermédio da vítima não infirma o conjunto probatório.

O crime de perseguição possui natureza habitual e é comumente praticado de forma fragmentada, o que torna natural a percepção parcial dos episódios por diferentes pessoas do círculo social da ofendida, sem que a ausência de testemunha





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª Câmara Criminal



presencial de cada ato impeça a formação da convicção quando o acervo, analisado globalmente, revela-se coerente.

Além disso, o delito de perseguição constitui infração de perigo concreto à liberdade psicológica da vítima, sendo suficiente que a reiteração das condutas produza estado permanente de medo, vigilância ou intranquilidade, ainda que não haja violência física.

Também não socorre à defesa a impugnação às capturas de tela do aplicativo WhatsApp. De início, os registros não foram obtidos mediante acesso estatal ao aparelho, mas foram produzidos pela própria ofendida e apresentados por ocasião da representação. Confirmados em juízo e inexistindo indícios de adulteração ou montagem, são válidos e não configuram violação à cadeia de custódia, cujo rigor técnico-metodológico, previsto no artigo 158-A do Código de Processo Penal, dirige-se à coleta de vestígios realizada por agentes estatais.

Nesse sentido, é a orientação do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os prints de mensagens de WhatsApp obtidos por particular, confirmados em juízo e sem indícios de manipulação, não configuram violação ao artigo 158-A do Código de Processo Penal (STJ, 5ª Turma, AgRg no AREsp 2.967.267/SC, Rel. Min. Messod Azulay Neto, j. 21/10/2025, Informativo 869).

Distingue-se a hipótese daquela em que a nulidade da prova digital resulta de acesso ilegal ao aparelho por





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª Câmara Criminal



autoridade policial, sem autorização judicial – situação em que esta Sétima Câmara Criminal já reconheceu a ilicitude por afronta ao artigo 5º, inciso XII, da Constituição da República (TJRJ, **Apelação Criminal nº 0220370-18.2017.8.19.0001, 7ª Câmara Criminal, Rel. Des. Joaquim Domingos de Almeida Neto**).

Nada disso ocorre no caso dos autos, em que a prova foi produzida pela própria vítima. De todo modo, ainda que se desconsiderassem as mensagens, a condenação subsistiria, pois nelas não se ampara de forma exclusiva, servindo apenas como reforço do contexto amplamente demonstrado pela prova oral judicializada.

A alegação de que o aparelho estaria vinculado a um contato salvo em nome de terceiro tampouco suscita dúvida razoável apta à absolvição. A própria genitora do réu é a pessoa cujo nome consta do contato, e o acusado admitiu utilizar o aparelho, circunstância que, longe de infirmar a autoria, harmoniza-se com o restante do acervo. Inexistindo dúvida razoável, não há espaço para a incidência do princípio in dubio pro reo, cuja aplicação pressupõe incerteza que, na hipótese, não se verifica.

No mesmo sentido tem decidido esta Sétima Câmara Criminal, ao reconhecer que, nos crimes praticados em contexto de violência doméstica, a palavra da vítima, quando firme e corroborada pelos demais elementos dos autos, é suficiente para sustentar o decreto condenatório (TJRJ, **Apelação Criminal nº**





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª Câmara Criminal



0045625-20.2021.8.19.0001, Rel. Des. Marcus Henrique Pinto Basílio, 7ª Câmara Criminal, j. 15/05/2025).

3. Da alegada atipicidade da conduta

Não prospera a tese de atipicidade. O delito do artigo 147-A do Código Penal reclama a prática reiterada de atos que ameacem a integridade física ou psicológica da vítima, restrinjam sua locomoção ou invadam ou perturbem sua esfera de liberdade ou de privacidade, exigindo-se a habitualidade das condutas.

Na espécie, o acusado não se limitou a manter contatos ocasionais ou a travar discussões pontuais decorrentes do término do relacionamento. Ao contrário, praticou atos sucessivos de intimidação e importunação, por diferentes meios – abordagens em bar, mensagens ameaçadoras e comparecimento à residência –, ao longo de um período significativo, causando efetiva perturbação à tranquilidade e à liberdade da ofendida. A reiteração e a habitualidade, portanto, restaram demonstradas, subsumindo-se a conduta à figura típica da perseguição.

A sucessão de condutas, consideradas em seu conjunto, revela um padrão de comportamento destinado a manter um estado permanente de vigilância, medo e intranquilidade da vítima, atingindo precisamente os bens jurídicos tutelados pelo artigo 147-A do Código Penal.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª Câmara Criminal



Mantém-se, assim, a causa de aumento do artigo 147-A, § 1º, inciso II, do Código Penal, uma vez que o crime foi praticado contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, no contexto de inconformismo do agente com o término da união, circunstância que não comporta afastamento – questão, ademais, não devolvida pela defesa.

4. Da alegada ofensa ao princípio da correlação

A alegação de ofensa ao princípio da correlação não encontra amparo. A denúncia imputou ao réu um contexto continuado de perseguição reiterada, praticada "*por qualquer meio*", entre novembro de 2023 e março de 2024, envolvendo múltiplos episódios de intimidação e importunação.

A referência, na fundamentação, ao comparecimento à residência para perturbar a ofendida não importa inovação fática relevante nem alteração da imputação, inserindo-se no mesmo cenário de perseguição que norteou a acusação desde o início da persecução penal.

Não se cuida de *mutatio libelli*, mas de simples detalhamento do quadro global de perseguição, do qual o acusado teve plena ciência e contra o qual exerceu regularmente a defesa, inexistindo prejuízo concreto apto a caracterizar ofensa ao contraditório, à ampla defesa ou à correlação.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª Câmara Criminal



5. Da alegada violação ao artigo 155 do Código de Processo Penal

Por fim, não se verifica violação ao artigo 155 do Código de Processo Penal. A condenação não se fundamentou exclusivamente em elementos produzidos na fase inquisitorial.

Os elementos inquisitoriais exerceram função meramente integrativa e contextual, e a convicção condenatória foi formada predominantemente a partir da prova judicializada.

Ao contrário, amparou-se principalmente na prova oral colhida em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, oportunidade em que a vítima e as testemunhas confirmaram a dinâmica dos fatos descritos na denúncia, servindo os elementos do inquérito apenas como reforço e contextualização, exatamente como autoriza o dispositivo invocado.

6. Pré-questionamento

Quanto ao prequestionamento, consideram-se examinadas todas as teses relevantes ao deslinde da controvérsia foram expressamente apreciadas, sendo desnecessário o enfrentamento individualizado de argumentos incapazes de infirmar a conclusão adotada.

Deduzidas e enfrentados os dispositivos constitucionais e legais invocados nas razões recursais –





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª Câmara Criminal



notadamente os artigos 5º, incisos LIV, LV e LVII, e 93, inciso IX, da Constituição da República, e os artigos 155, 315, § 2º, e 386, incisos III e VII, do Código de Processo Penal –, na medida necessária à solução da controvérsia, inexistindo violação a qualquer deles, mas apenas solução jurídica diversa da sustentada pela defesa.

7. Conclusão

O conjunto probatório produzido sob o crivo do contraditório demonstra, de forma segura, que o apelante perseguiu reiteradamente a ex-companheira, por diversos meios, ameaçando-lhe a integridade física e psicológica e perturbando sua esfera de liberdade e privacidade, subsumindo-se a conduta ao artigo 147-A, § 1º, inciso II, do Código Penal.

A condenação não se amparou exclusivamente na palavra da vítima nem em prova do inquérito, mas na convergência entre a sua narrativa firme e os elementos de corroboração produzidos em juízo. A dosimetria é hígida e a situação prisional não comporta alteração.

Mantém-se, assim, a incidência da causa de aumento prevista no artigo 147-A, § 1º, II, do Código Penal, porquanto demonstrado que o delito foi praticado em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, motivado pelo inconformismo do agente com o término da relação.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª Câmara Criminal

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto no sentido de CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente a sentença condenatória por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É como voto.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

JDS MARCELO OLIVEIRA DA SILVA

Relator